



**DIGNÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 90008/2024 DO CREA/AM**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº XXXXXXX

**3L SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E MANUTENÇÃO
PREDIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:
04.373.356/0001-21, com sede à Av. Rodrigo Otávio, 4455 – Japiim – CEP:
69.077-000 – Manaus/AM, doravante denominada **RECORRENTE**, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **interpor RECURSO
ADMINISTRATIVO** contra a sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº
90008/2024 do CREA/AM e contra a negativa de reconhecimento da intenção de
recurso, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, sendo protocolado dentro do prazo legal estabelecido no edital do certame, em conformidade com o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II. DOS FATOS

O Recorrente apresentou proposta no Pregão Eletrônico nº 90008/2024 do CREA/AM, sendo posteriormente desclassificado sob os seguintes fundamentos:

1. **Erro no cálculo do adicional de insalubridade:** Utilização de 40% sobre o salário-base da categoria, quando o correto seria sobre o salário-mínimo;
2. **Indicação equivocada do regime tributário:** Apresentação sob o regime de "Lucro Real", enquanto os cálculos foram elaborados com base no regime de "Lucro Presumido";
3. **Divergência na quantidade de uniformes:** Quantitativo apresentado diferente daquele previsto no edital.

O pregoeiro alegou que os erros poderiam impactar o valor da proposta, motivo pelo qual não permitiu a sua correção por meio de diligência. Entretanto, tais falhas, de caráter estritamente formal, **não alterariam o preço global da proposta**, sendo plenamente sanáveis nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, no momento da Declaração de Vencedor, o Recorrente manifestou tempestivamente a **intenção de interpor recurso pelo chat do sistema eletrônico, dentro do prazo regulamentar de 10 minutos**. No entanto, a manifestação não foi reconhecida, e o edital ou o sistema não apresentavam



informações claras sobre como registrar a intenção de recurso, o que configura cerceamento ao contraditório.

III. DAS VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A condução do certame pelo pregoeiro desrespeitou princípios fundamentais da licitação pública, consagrados pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021, conforme detalhado abaixo:

1. Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

O art. 70 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 5º, LV, da Constituição Federal garantem o contraditório e a ampla defesa a todos os licitantes. Ao negar o reconhecimento da intenção de recurso registrada tempestivamente, a Administração violou tais direitos, impedindo o Recorrente de exercer seu direito de defesa.

2. Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Os erros apontados na proposta do Recorrente poderiam ter sido corrigidos sem alteração do preço final ou impacto na competitividade do certame. O pregoeiro, ao optar pela desclassificação direta, agiu com excesso de rigor formal, desconsiderando o dever de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021).

3. Princípio da Economicidade

A desclassificação resultou na adjudicação de uma proposta **15,99%** mais onerosa para a Administração, acarretando um aumento de aproximadamente **R\$ 50.886,36** nos custos do contrato. A manutenção do Recorrente na disputa teria garantido economia ao erário, em observância ao art. 70 da Lei nº 14.133/2021.



4. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O edital do certame previa a possibilidade de realização de diligências para corrigir falhas materiais. Ao negar essa possibilidade, o pregoeiro violou a vinculação ao instrumento convocatório, ferindo a legitimidade do processo licitatório.

IV. DA JURISPRUDÊNCIA

Os Tribunais de Contas têm decidido de forma reiterada pela necessidade de realização de diligências para corrigir falhas formais, em respeito aos princípios da economicidade e da competitividade.

Acórdão nº 2.049/2023 – TCU

Reforça a obrigação de realizar diligências para corrigir erros materiais que não impactem a lisura do certame.

Acórdão nº 1.211/2021 – TCU

Estabelece que documentos ou informações complementares podem ser solicitados para corrigir falhas ou esclarecer dúvidas sem prejuízo aos demais licitantes.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O reconhecimento da intenção de recurso registrada tempestivamente no sistema eletrônico;



2. O provimento do presente Recurso Administrativo para que seja anulada a decisão de desclassificação do Recorrente, reintegrando-o à disputa no Pregão Eletrônico nº 90008/2024 do CREA/AM;
3. Subsidiariamente, a reanálise da proposta apresentada pelo Recorrente, permitindo a correção dos erros materiais por meio de diligência;
4. A suspensão da homologação do certame até o julgamento definitivo deste recurso.

Manaus/AM, 02 de dezembro de 2024

3L Serviços Administrativos e Manutenção Predial Ltda
Marcos Antônio da Silva
Procurador

L. F. DE SOUZA RUFINO LTDA

Avenida André Araújo Nº 45 - Bairro: Adrianópolis - CEP: 69.057-025 - Manaus/AM
CNPJ Nº 47.231.829/0001-69 - Fone: (92) 98504-7619

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAZONAS

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024

OBJETO: Prestação de serviços de limpeza, conservação e jardineiro com disponibilização de mão de obra e materiais para atender às necessidades do CREA-AM.

A empresa **L. F. DE SOUZA RUFINO LTDA**, doravante denominada RECORRIDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 47.231.829/0001-69 sediada na Avenida André Araújo Nº 45 - Adrianópolis - Manaus/AM, licitante vencedora do certame, cuja proposta já foi aceita e habilitada, vem respeitosamente por meio do seu representante legal, Sr. **Luiz Fernando de Souza Rufino**, portador do CPF: 856.352.512-34, oferecer suas:

CONTRARRAZÕES

em face do recurso administrativo interposto pela empresa **GIMAM SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA**, doravante denominada RECORRENTE, que alega, suposta decisão equivocada desta nobre comissão de licitação e busca sobrepor os princípios do formalismo moderado e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, com argumentos protelatórios, desprovidos de evidências e respaldo documental, em sua peça recursal, que para contrapor, passa-se a aduzir as razões de fato e de direito:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 165, § 4º da Lei 14.133/21 c/c subitem 8.7 do respectivo Edital, os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrrazões por igual prazo de 3 (três) dias úteis que começará a correr do término do prazo da recorrente, que ocorreu em 03/09/2024, iniciando a contagem em 04/12/2024 até 06/12/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente contrarrrazão.

L. F. DE SOUZA RUFINO LTDA

Avenida André Araújo Nº 45 - Bairro: Adrianópolis - CEP: 69.057-025 - Manaus/AM

CNPJ Nº 47.231.829/0001-69 - Fone: (92) 98504-7619

2. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa **L. F. DE SOUZA RUFINO LTDA**, interessada na contratação e compatível com o objeto da licitação, após ser divulgada a presente licitação realizou o *download* dos arquivos constantes na página do portal de compras do governo federal, realizou a leitura das condições de participação e habilitação no presente certame, levantamento dos custos totais do objeto, estando apta em todos os quesitos, iniciou a preparação da proposta, planilha de composição de custos e documentação de habilitação.

Às 11:00:03h do dia 18/09/2024, foi aberta a sessão do Pregão Eletrônico supramencionado. Ao término da fase de lances, iniciou-se o julgamento das propostas, onde diversas empresas foram desclassificadas por ofertarem lances inexequíveis e por não comprovação dos custos por meio da planilha de custos.

Dentre as empresas desclassificadas, inclui-se a RECORRENTE, que foi desclassificada por não envio da proposta ajustada após solicitação do Sr. Pregoeiro e por pedido de desclassificação feito no próprio chat, **conforme prints abaixo**, passível de sanção administrativa, por “não manter a proposta”, enquadrado no [Art. 155, V, da Lei 14.133/21](#) c/c a [NORMA OPERACIONAL 2 DIRAD DE 17 DE MARÇO DE 2017](#), ambas abaixo colacionadas.

Mensagem do Pregoeiro	Item G1	Mensagem do Participante	Item G1
<p>O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:15:00 de 03/10/2024. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor GIMAM SERVICOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ 24.318.385/0001-06.</p> <p>Enviada em 03/10/2024 às 14:15:00h</p>		<p>De 24.318.385/0001-06 - Prezado pregoeiro, verificando as solicitações feitas a outros participantes solicitamos nossa desclassificação a fim de agilizar o andamento do certame. Porém é importante mencionar que houve um erro grosseiro na elaboração do termo de referência. O instrumento convocatório trata de contratação com pagamento pelo fato gerador, porém a planilha não comporta a correta divisão de encargos sociais e trabalhistas para tal modelagem de contrato.</p>	

[Art. 155, V, da Lei 14.133/21](#)

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

[NORMA OPERACIONAL 2 DIRAD DE 17 DE MARÇO DE 2017](#)

Art. 2º, *omissis*:

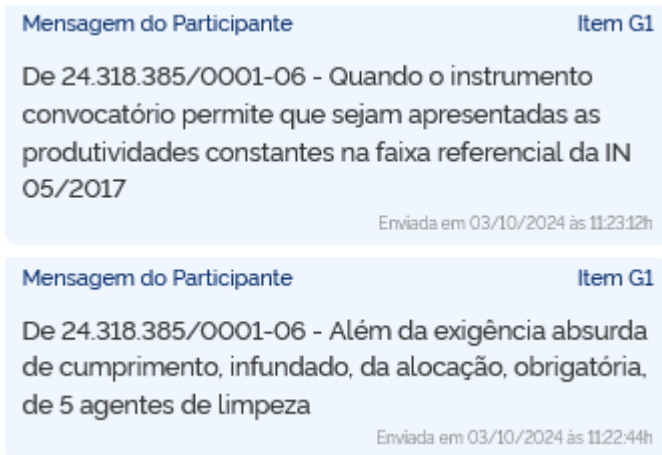
[...]

§2º Considera-se não **manter a proposta** a ausência de envio da mesma, bem como a **recusa do envio de seu detalhamento**, quando exigível, ou ainda o **pedido, pelo licitante, da desclassificação de sua proposta**, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento.

L. F. DE SOUZA RUFINO LTDA

Avenida André Araújo Nº 45 - Bairro: Adrianópolis - CEP: 69.057-025 - Manaus/AM
CNPJ Nº 47.231.829/0001-69 - Fone: (92) 98504-7619

Ab initio, a Recorrente se demonstrou insatisfeita com sua participação no certame, desferindo diversas mensagens no chat em tom de ameaça ao Sr Pregoeiro e equipe, revelando sua real intenção, desde já, em tumultuar o bom andamento do processo licitatório, podemos verificar por meio das mensagens enviadas no chat, conforme prints abaixo:



Pois bem, a Recorrente teve tempo hábil e momento oportuno para manifestar sua insatisfação com as regras do certame, durante a fase de divulgação da licitação até sua abertura, por meio do instrumento conhecido como IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, consoante definido no Art.164, caput, da Lei 14.133/21, logo, em não se utilizando dessa ferramenta, e concordando com as regras do Edital, inclusive por meio das declarações constantes no sistema(conforme print abaixo) e no Edital, não há o que se falar em discordâncias das regras do Edital, durante a licitação.



UASG 389428 - CONSELHO REG. DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
PREGÃO 90008/2024

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

35412854000160	EXPERT AUTHORITY AUDITORIA /CONTABIL E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	09/09/2024 12:50	ME ou EPP	Sim
24318385000106	GIMAM SERVICOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA	17/09/2024 18:12	ME ou EPP	Não
04900474000140	ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	17/09/2024 16:40	Grande Empresa	Não

L. F. DE SOUZA RUFINO LTDA

Avenida André Araújo Nº 45 - Bairro: Adrianópolis - CEP: 69.057-025 - Manaus/AM

CNPJ Nº 47.231.829/0001-69 - Fone: (92) 98504-7619

Superado essa parte, finalmente, fomos convocados para envio da nossa proposta readequada ao nosso lance e posteriormente negociada, efetuado às devidas correções nossa proposta foi aceita.

Em seguida, fomos convocados para envio dos documentos de habilitação, em que pese termos informado que todos os documentos se encontravam no SICAF, de acordo com o subitem 7.12.1, abaixo transcrito:

7.12.1. Os documentos exigidos para habilitação **que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema**, em formato digital, no prazo de no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

Após envio dos documentos de habilitação solicitados e passando pelo crivo do Sr Pregoeiro e equipe de apoio, atendendo as exigências editalícias, procedeu-se assim a habilitação de nossa empresa e fomos declarados vencedores, em 28/11/2024 às 11:35:34h, ocasião que houve a abertura da intenção de recurso.

Em momento oportuno, a Recorrente manifestou seu desejo em interpor recurso em face da decisão citada, anexando posteriormente sua peça recursal, o que fez tempestivamente, porém de forma meramente protelatória como dito alhures, com intenção de tumultuar o certame e desferindo inúmeras críticas e ameaças da atuação da Administração, no intuito de intimidação, pois sequer tentou lograr êxito na licitação, em resumo, alega que a ***“o atestado de capacidade técnica não é regular, devido a uma falha material em sua data, e alega ainda que o balanço patrimonial não é compatível com os serviços prestados”***, porém tais alegações não merecem prosperar pois além de estarem sem vinculação alguma com o instrumento convocatório, normas vigentes, doutrina ou jurisprudência, tais alegações não constituem motivo algum para inabilitação, **visto que o rol exaustivos de exigências de habilitação, estão definidas nos art.63 a 69 da Lei 14.133/21 e no termo de referência e em ambos não há menção do que foi alegado.**

Vimos aqui, antes de adentrar no mérito desta peça, que a Recorrente, apresentou uma peça recursal que visa ludibriar e confundir esta nobre equipe composta pelo Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, que por si só não necessitaria da elaboração das presentes contrarrazões para refutar essas alegações infundadas, mas, ainda assim, elaboramos as presentes Contrarrazões, que deverão levar aquele instrumento ao TOTAL IMPROVIMENTO, pelo que, desde já, requer.

3. DAS ALEGAÇÕES

Em sua peça recursal composta por apenas 5(cinco) folhas, apesar de não citar amparo nenhum em suas alegações de inabilitação, somente atacando o Sr Pregoeiro por erro grosseiro, ação omissa, entre outros, podemos extrair da recorrente em síntese, os seguintes pontos, elencados abaixo, que iremos contrapor:

- (1) atestado de capacidade técnica irregular, com dados divergentes, informações contraditórias ou documentos com elementos falsificados ou alterados, como o período contratual anterior à data de criação da empresa que o emitiu (**Fl 02**);
- (2) Não foram apresentados quaisquer documentos que confirmem a veracidade das informações prestadas no atestado de capacidade técnica. Dentre estes documentos podemos citar: contrato de prestação de serviços,

L. F. DE SOUZA RUFINO LTDA

Avenida André Araújo Nº 45 - Bairro: Adrianópolis - CEP: 69.057-025 - Manaus/AM

CNPJ Nº 47.231.829/0001-69 - Fone: (92) 98504-7619

notas fiscais do período de prestação, guia de recolhimento dos impostos referentes aos períodos de serviços, entre outros. (Fl 03);

- (3) balanço patrimonial apresentado não há compatibilidade financeira entre os serviços prestados a movimentação financeira da empresa (Fls 04).

4. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Os argumentos aqui trazidos para impugnar a peça da empresa recorrente não guardam complexidade, posto que é fácil demonstrar que não houve qualquer descumprimento de regras do edital, de modo a manter a Recorrida declarada como vencedora.

4.1 DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Inicialmente, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 5º da nova “Lei de Licitações” nº 14.133/21, cujo teor se transcreve abaixo, que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

*Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

Além disso, a licitação é um procedimento que se destina a buscar a proposta mais vantajosa para a Administração seguindo o princípio basilar da ISONOMIA, insculpido na CFRB. Este é o **objetivo material do certame**, consoante está preconizado no art. 11, I da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

L. F. DE SOUZA RUFINO LTDA

Avenida André Araújo Nº 45 - Bairro: Adrianópolis - CEP: 69.057-025 - Manaus/AM
CNPJ Nº 47.231.829/0001-69 - Fone: (92) 98504-7619

Assim, a proposta a ser declarada vencedora é a que mais adequadamente preencher os requisitos de vantajosidade à administração pública: melhor preço e melhor entrega do objeto ou prestação de serviços, concomitante com o princípio da legalidade.

4.2 DA ALEGAÇÃO (1)

(1) atestado de capacidade técnica irregular, com dados divergentes, informações contraditórias ou documentos com elementos falsificados ou alterados, como o período contratual anterior à data de criação da empresa que o emitiu (*Fl 02*);

O atestado de capacidade técnica, nada mais é, **que uma declaração de terceiros (clientes anteriores ou contratantes)** que comprova a experiência e a competência da empresa que está se apresentando à licitação.

Este atestado é fornecido por clientes anteriores ou órgãos públicos, e serve para garantir que a empresa tem o know-how necessário para atender às exigências do contrato.

Ocorre que, de fato, houve um **erro material**, durante a elaboração do Atestado de Capacidade Técnica, por parte da empresa que executamos o serviço, sendo que tal imbróglio, foi prontamente resolvido, comunicamos via e-mail, a empresa que emitiu o atestado e de pronto, foi feita a correção do referido atestado, conforme constante nos anexos desta peça (Atestado de Capacidade Técnica retificado e E-mail resposta da empresa RESIX SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA)

Cabe ressaltar que a correção de erros materiais tanto em propostas como em documentos de habilitação é prática frequente e comum nos torneios licitatórios, inclusive permitido pelo Edital e a vasta doutrina, prestigiando a busca pela proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo exacerbado, como podemos ver no contido no item 7.15 do Edital, abaixo transcrito:

7.15. Na análise dos **documentos de habilitação**, a comissão de contratação **poderá sanar erros ou falhas**, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, **atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação**.

Ademais, como dito, é vasta a jurisprudência do TCU em se realizar diligências e sanar erros na proposta ou documentos de habilitação, podemos citar o acórdão abaixo, retirado do recém-divulgado, [MANUAL de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 5a Edição](#), atualizado com a Nova Lei de licitações e decisões selecionadas, que bem ilustra o fato:

L. F. DE SOUZA RUFINO LTDA

Avenida André Araújo Nº 45 - Bairro: Adrianópolis - CEP: 69.057-025 - Manaus/AM
CNPJ Nº 47.231.829/0001-69 - Fone: (92) 98504-7619

Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário

[Enunciado] Na condução de licitações, **falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação**, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou **complementar o processamento do certame** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 2239/2018 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes) Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro.

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que **possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.**

Valendo-se da autotutela da administração e do poder-**dever de realizar diligências no processo, em qualquer fase, inclusive a recursal**, informamos ANEXO A ESSA PETIÇÃO, nosso Atestado de Capacidade Técnica com a data retificada, inclusive com as mensagens via e-mail da empresa que o emitiu, refutando qualquer indício de que ele foi feito por nossa empresa. Em respeito a Administração Pública e ao objetivo da licitação, **que é selecionar a proposta mais vantajosa, em detrimento ao princípio do formalismo moderado.**

Para ratificar tal informação, vamos citar um trecho do festejado doutrinador, o Prof. **Adilson Abreu Dallari** que escreveu artigo o artigo para a revista do TCU n. 105, intitulado, [Da licitação como instrumento - Revista do TCU](#), abaixo:

O rigor formal, nesse sentido, não pode servir à dificuldade da finalização do próprio procedimento, acabando por atender a fins escusos e não aos previstos até mesmo no texto constitucional.

Isso porque a licitação envolve interesses econômicos de toda ordem de grandeza, pois que se relaciona, intimamente, com a ação administrativa do Estado em suas relações negociais com o particular.

Os aplicadores do Direito, além do conhecimento técnico, devem deter senso para desentocar interesses escusos e barrar-lhes o passo

A licitação não é um concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.

L. F. DE SOUZA RUFINO LTDA

Avenida André Araújo Nº 45 - Bairro: Adrianópolis - CEP: 69.057-025 - Manaus/AM

CNPJ Nº 47.231.829/0001-69 - Fone: (92) 98504-7619

Ademais, o formalismo encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, **sendo nulo o procedimento quando qualquer fase não for concretamente orientada nesse sentido.**

Ademais o próprio TCU tem vasta jurisprudência acerca do formalismo moderado nas licitações, que por meio da publicação que reúne as decisões mais importantes temos o [Boletim de Jurisprudência nº 452 de 03/07/2023](#), divulgou recente decisão acerca desse tema, conforme acórdão abaixo:

[Acórdão 1217/2023-Plenário](#) (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Erro formal. Diligência.

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios

No acórdão acima, foi analisada a ausência de assinatura por parte da licitante e o relator, Ministro Benjamin Zymler, deu parecer pela ilegalidade da desclassificação da mesma por considerado **erro sanável**, logo, a administração deveria convocar a licitante para saneamento da assinatura na proposta, em mesmo sentido, entende-se pela correção da data e demais dados que não afetam a formulação das propostas ou documentos que devem ser emitidos por órgãos oficiais, conforme trecho a seguir:

Voto:

19. Ou seja, a desclassificação teria ocorrido em razão da ausência de assinatura digital na proposta inicial.

20. **Como exposto pela unidade técnica, esse fato não apresenta gravidade suficiente para afastar a licitante com proposta de menor valor.**

22. **Não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material.** Nesse sentido, apresento os enunciados de diversas deliberações deste Tribunal:

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, **devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas**, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." ([Acórdão 830/2018-TCU-Plenário](#)).

L. F. DE SOUZA RUFINO LTDA

Avenida André Araújo Nº 45 - Bairro: Adrianópolis - CEP: 69.057-025 - Manaus/AM

CNPJ Nº 47.231.829/0001-69 - Fone: (92) 98504-7619

"Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, **não devem levar à desclassificação de licitante.**" ([Acórdão 2872/2010-TCU-Plenário](#)).

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." ([Acórdão 357/2015-TCU-Plenário](#)).". (grifou-se).

É vasta a jurisprudência e a doutrina, acerca do tema mencionado acima, podemos citar diversas decisões que prestigiam a correção de falhas meramente materiais, somente erros insanáveis, que levam a desclassificação ou inabilitação da empresa, podemos citar ainda o enunciado 10/2022 do CJF, que segue a mesma linha de entendimento, **onde permite a retificação de documentos já apresentados, a seguir:**

[Enunciado CJF 10/2022](#)

A juntada **posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla** somente os documentos necessários ao esclarecimento, **à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada** pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.

Ainda com o entendimento do TCU, órgão de controle externo responsável pela fiscalização do órgão contratante, tem-se que é permitido a juntada de documento posterior, desde que **ateste condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública**, vejamos:

[Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário](#)

[Enunciado] A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.**(Menção ao [Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário](#))

L. F. DE SOUZA RUFINO LTDA

Avenida André Araújo Nº 45 - Bairro: Adrianópolis - CEP: 69.057-025 - Manaus/AM
CNPJ Nº 47.231.829/0001-69 - Fone: (92) 98504-7619

Por fim, como mencionado na decisão da Corte de Contas acima, a data do documento, não é relevante, desde que ateste condição preexistente, **reafirmando que o atestado tem natureza declaratória**, temos a decisão do TCU, abaixo:

Acórdão TCU 2627/2013 Plenário
Licitação. Representação. Habilitação técnica.

É **indevida a inabilitação** de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica **com data posterior à da abertura do certame**, uma vez que tal documento **tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente**.

Sobre o tema, existem diversos precedentes, onde podemos citar as decisões dos acórdãos do TCU: Acórdão nº 2159/2016 -TCU -Plenário; Acórdão nº 1535/2019 -TCU -Plenário, Acórdão nº 3418/2014 -TCU -Plenário, Acórdão nº 3615/2013 -TCU - Plenário e Acórdão nº 1795/2015 -TCU -Plenário.

Passamos agora a discorrer acerca da suposta afirmação da RECORRENTE, de fraude no Atestado. Pois bem, cumpre registrar o conceito de **ônus da prova, que recaia exclusivamente sobre a representante acusadora**, eis que as acusações não se presumem provadas: o ônus da prova incumbe, exclusivamente, a quem acusa, provar.

É comum, vermos em processos administrativos, a utilização do ônus da prova, do CPC, que estabelece quem tem a responsabilidade de apresentar as evidências ou provas para sustentar uma alegação ou defesa em um processo judicial ou administrativo. O **ônus da prova parte do princípio** que toda afirmação precisa de sustentação, de provas para ser levada em consideração

Podemos citar, como exemplo, a decisão do TCU, contida no acórdão 49/2015, onde consiste em objeto idêntico ao pontuado pela Recorrente, da falsidade de documentos, assim decidiu o TCU que cabe o ônus da prova à parte que alega a falsidade, em processo de representação:

Acórdão 49/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Processual. Prova. Documento público.

Os documentos públicos têm presunção legal de autenticidade, **cabendo o ônus da prova à parte que alega a falsidade**, seja obtendo seu reconhecimento judicial, seja **carreando aos autos elementos suficientemente fortes para caracterizar a ocorrência da alegada falsificação**.

L. F. DE SOUZA RUFINO LTDA

Avenida André Araújo Nº 45 - Bairro: Adrianópolis - CEP: 69.057-025 - Manaus/AM

CNPJ Nº 47.231.829/0001-69 - Fone: (92) 98504-7619

Vimos que a única informação que a Recorrente trouxe como elemento para caracterizar tal indício, foi o erro na data do atestado, no qual já foi sanado por esta Recorrida.

Ainda, em decisão do TCU, abaixo, podemos ver na prática, tal princípio sendo aplicado pela Administração pública, no direito administrativo e nas licitações e contratos.

Conforme recente decisão do TCU, conferida na no [ACÓRDÃO 1659/2024 - PLENÁRIO](#), de Representação, Relator Min WALTON ALENCAR RODRIGUES, os ministros acordaram em absolver a empresa *das imputações feitas pelo representante*, por falta **de ônus da prova e de requisitos**, vejamos trecho da decisão abaixo:

ACÓRDÃO 1659/2024 - PLENÁRIO

Por todas essas razões, se conclui que não estão preenchidos os requisitos para a condenação da empresa, **pois não existem nos autos elementos suficientes** para provar que ela tenha agido com dolo ou voluntariedade para a prática de ilicitude e, menos ainda, que praticou ato **visando frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação**.

A Metalúrgica Perpétuo Socorro requer também que o **ônus da prova recaia exclusivamente sobre a representante acusadora**, eis que as acusações penais não se presumem provadas: **o ônus da prova incumbe, exclusivamente, a quem acusa**.

O art. 386 do Código de Processo Penal aponta hipóteses de absolvição do réu e, mais precisamente na parte final do inciso VI, faz alusão ao princípio da inocência presumida, quando afirma que o juiz absolverá o réu **se houver fundada dúvida** sobre a existência do crime. [doutrina e decisões em processos judiciais nas p. 15-18 da peça 1]. Porque, para a condenação do réu, a prova há de ser plena e convincente, ao passo que para a absolvição, basta a dúvida, **configurando-se princípio do In Dúbio Pro Reu**.

Ainda que o Tribunal considere a conduta da empresa censurável, **tendo em vista que não existe nos autos nenhuma prova** de que ela agiu intencionalmente, não seria razoável e menos ainda justo aplicar-lhe a rigorosa sanção de declaração de inidoneidade.

Diante do exposto, a Metalúrgica Perpétuo Socorro requer o recebimento e conhecimento das razões de justificativa, para, no mérito, **dar-lhes integral provimento a fim de absolver a empresa das imputações feitas pelo representante**, arquivando o processo sem imposição de penalidade.

L. F. DE SOUZA RUFINO LTDA

Avenida André Araújo Nº 45 - Bairro: Adrianópolis - CEP: 69.057-025 - Manaus/AM

CNPJ Nº 47.231.829/0001-69 - Fone: (92) 98504-7619

Após extensa fundamentação, resta comprovado que **ocorreu um erro material sanável**, na emissão do atestado, **superado pela retificação e emissão por parte da emitente, constante no anexo desta peça.**

Feitas tais considerações, entendemos que os argumentos da Recorrente foram refutados.

4.3 DA ALEGAÇÃO (2)

A segunda alegação da recorrente consta:

- (2) Não foram apresentados quaisquer documentos que confirmem a veracidade das informações prestadas no atestado de capacidade técnica. Dentre estes documentos podemos citar: contrato de prestação de serviços, notas fiscais do período de prestação, guia de recolhimento dos impostos referentes aos períodos de serviços, entre outros. **(Fl 03)**;

Ocorre aqui, como falado acima, que a Recorrente, mais uma vez, tenta impor regras não previstas na Lei de Licitações ou no Edital, o qual encontra-se estritamente vinculado, com falácias protelatórias, que já foram explicitadas acima, reforçemo-nos.

Como já dito, as exigências de habilitação, constituem um rol taxativo, ou seja, o que consta na legislação é o máximo que a Administração pode exigir, não o mínimo e os documentos que a Recorrente solicita, nenhum tem previsão legal em nenhuma norma, não cabe a exigência de documentos não previstos em Edital, sob pena de quebra do princípio da vinculação ao edital, onde a Administração se encontra estritamente vinculada, sobre o tema ainda podemos citar a decisão oportuna do TCU, abaixo transcrita:

Acórdão 1224/2015 Plenário (Representação, Relatora Ministra Ana Arraes)

Licitação. Habilitação. **Exigência excessiva.**

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa.

A decisão acima é cristalina, no sentido de que não se pode exigir documentos não previstos no rol exaustivos da Lei e cabe registrar aqui que a decisão acima elenca os documentos de habilitação que constavam na Lei anterior, porém o rol de exigências da Nova Lei, não incluiu nenhum desses documentos que a RECORRENTE exige que seja demonstrado por nossa empresa.

A licitação, como já dito, é o procedimento que visa selecionar a proposta mais vantajosa para administração, respeitando os princípios constitucionais, que é amplamente difundido, com o famigerado

L. F. DE SOUZA RUFINO LTDA

Avenida André Araújo Nº 45 - Bairro: Adrianópolis - CEP: 69.057-025 - Manaus/AM

CNPJ Nº 47.231.829/0001-69 - Fone: (92) 98504-7619

Art.37, XXI, *in fine* da CF/88, que diz “...o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.”

A exigência requerida pela Recorrente, não é **indispensável, até porque não consta essa exigência na Lei, nem do Edital**. O objetivo da licitação é sempre a ampliação da disputa, não a restrição.

Vejamos a citação do TCU, no [livro de orientações sobre licitações e contratos administrativos do Senado Federal](#), sobre a interpretação das normas de licitações, que inclui o Edital, vejamos abaixo:

Normas que disciplinam as licitações públicas **devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa** entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Então pelo princípio da vinculação ao Edital, do qual não se pode descumprir as regras do edital ou criar regras que não constam no edital, combinado ainda com o princípio constitucional do “*in dubio pro reo*” aplicado frequentemente ao direito administrativo, que **implica em que na dúvida interpreta-se em favor do acusado (licitante)**.

Ao pesquisarmos sobre o tema na página oficial de jurisprudência do TCU, encontramos 374 Acórdãos com a referência à aplicação do “*in dubio pro reo*”, conforme extrato abaixo:

The screenshot shows the TCU search interface. At the top, there is a search bar with the text "in dubio pro reo" and a button labeled "Selecionar tema". Below the search bar, the page displays "TEMAS DE PESQUISA" with a sidebar menu containing "Acórdãos e Jurisprudência" and "Acórdãos" (with a count of 374). The main content area shows a breadcrumb "Lista de resultados" and a snippet of text: "O enunciado procura retratar o entendimento contido na deliberação da qual foi extraído, proferida pelo Tribunal. Tampouco objetiva representar o posicionamento prevalecente n".

Feitas tais considerações, entendemos que os argumentos da Recorrente foram refutados.

4.4 DA ALEGAÇÃO (3)

A última alegação da recorrente consiste em:

- (3) balanço patrimonial apresentado não há compatibilidade financeira entre os serviços prestados a movimentação financeira da empresa (*Fls 04*).

L. F. DE SOUZA RUFINO LTDA

Avenida André Araújo Nº 45 - Bairro: Adrianópolis - CEP: 69.057-025 - Manaus/AM

CNPJ Nº 47.231.829/0001-69 - Fone: (92) 98504-7619

Acerca do balanço patrimonial, a recorrente cita somente uma frase em sua peça, de que o mesmo não condiz com os serviços prestados, porém em uma simples análise financeira fica demonstrado que houve o cumprimento das obrigações.

No exercício de 2023, a movimentação financeira registrada no balanço patrimonial demonstra a execução contínua de atividades vinculadas ao contrato de prestação de serviços iniciado em fevereiro de 2023. O contrato foi firmado com vigência de 12 meses (fevereiro de 2023 a fevereiro de 2024) e contempla a atuação dos funcionários diretamente envolvidos na prestação dos serviços contratados.

Para melhor ilustrar, tem-se um quadro resumo de demonstrativos, abaixo:

1	<p>1. Receita Operacional - R\$ 426.991,25</p> <p>A receita registrada em 2023 reflete os pagamentos recebidos durante o período correspondente à execução do contrato em andamento. Este montante representa a contraprestação pelos serviços já realizados e faturados ao longo do ano, evidenciando a continuidade operacional da empresa e a regularidade das atividades financeiras.</p>
2	<p>2. Despesas Operacionais - R\$ 86.657,05</p> <p>As despesas operacionais incluem os custos relacionados ao suporte e execução dos serviços contratados, abrangendo:</p> <p>Materiais e insumos específicos utilizados na prestação dos serviços: Aquisição de itens necessários para a execução do contrato, garantindo a qualidade e a conformidade das atividades realizadas.</p> <p>Deslocamento e logística, quando aplicável: Custos associados ao transporte de colaboradores, equipamentos ou insumos para os locais de execução dos serviços.</p> <p>Custos administrativos gerais: Despesas com energia, água, comunicação e outros serviços que suportam a operação da empresa.</p> <p>Treinamentos e qualificações dos colaboradores: Garantia de que os profissionais estejam preparados para desempenhar as atividades exigidas pelo contrato.</p> <p>Esses valores refletem o suporte técnico, logístico e administrativo necessário para a prestação dos serviços.</p>
3	<p>3. Custo de Serviços Prestados - R\$ 137.084,19</p> <p>Os custos classificados como serviços prestados correspondem exclusivamente a:</p>

L. F. DE SOUZA RUFINO LTDA

Avenida André Araújo Nº 45 - Bairro: Adrianópolis - CEP: 69.057-025 - Manaus/AM

CNPJ Nº 47.231.829/0001-69 - Fone: (92) 98504-7619

	<p>Salários e encargos trabalhistas dos funcionários alocados no contrato, pagos regularmente em conformidade com as obrigações trabalhistas e previdenciárias.</p> <p>Esses custos estão diretamente relacionados à força de trabalho empregada na execução do contrato, sendo essenciais para o cumprimento das obrigações contratuais</p>
4	<p>4. Relação com o Atestado de Capacidade Técnica</p> <p>O atestado de capacidade técnica emitido comprova que a empresa executou os serviços de forma contínua e eficiente desde fevereiro de 2023. A movimentação financeira registrada no balanço patrimonial é compatível com a execução contratual, evidenciando que os recursos financeiros foram aplicados para atender às obrigações do contrato.</p>
5	<p>5. Regularidade e Sustentabilidade Econômica</p> <p>A diferença entre a receita operacional e as despesas demonstra a capacidade da empresa que manteve a saúde financeira ao longo do exercício de 2023, garantindo a continuidade das operações e a sustentabilidade econômica necessária até a conclusão da execução do contrato em 2024.</p>

Dessa forma, o balanço patrimonial reflete adequadamente as receitas, despesas e custos associados às operações realizadas em 2023, comprovando a atuação constante da empresa e sua capacidade de cumprir integralmente as obrigações contratuais vigentes

4.5 DA MÁCULA À OBRIGATORIEDADE QUANTO A REDAÇÃO CLARA, OBJETIVA E NÃO CONTRADITÓRIA DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS

Consabido é o dever do gestor de disponibilizar um instrumento convocatório que seja CLARO, OBJETIVO, ISENTO DE DUBIEDADES OU CONTRADIÇÕES, a fim de permitir sua interpretação a quem quer que seja, sem margens para entendimentos subjetivos.

É assim que leciona o próprio Tribunal de Contas da União – TCU, como se vê:

Acórdão 2441/2017-Plenário (Relator Aroldo Cedraz)

A redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, **levem a interpretações equivocadas** ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas.

L. F. DE SOUZA RUFINO LTDA

Avenida André Araújo Nº 45 - Bairro: Adrianópolis - CEP: 69.057-025 - Manaus/AM

CNPJ Nº 47.231.829/0001-69 - Fone: (92) 98504-7619

Tal decisão é oportuna, todavia, pois consta claramente no Termo de Referência as exigências de habilitação técnica, onde não há menção do que a Recorrente solicita.

Ainda, caso o Sr. Pregoeiro, considerasse tal informação como deveras relevante, ele teria convocado esta Recorrida para explicar/retificar sua documentação apontando o mero erro formal, conforme vasta jurisprudência de que mero erro sanável deve ser corrigido por diligências, amparado no item 7.14 do Edital, abaixo transcrito:

7.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Ou seja, caso pairassem dúvidas, o Sr. Pregoeiro poderia retirá-las até pelo chat do sistema, mas não há dúvida alguma, somente indignação da Recorrente, com argumentos, que se inserem no conhecido jargão “*Jus sperniandi*”.

5 – ANEXOS

- Atestado de Capacidade Técnica – Retificado;
- E-mail da Recorrida e da emissora do atestado, comprovando o erro e o envio retificado.

6 – DOS PEDIDOS

Ex positis, é com confiança que a recorrida, a vista do narrado nesta peça, pede e requer que seja a presente contrarrazão CONHECIDA e julgada PROCEDENTE, com efeito para que:

- Não seja DEFERIDO o recurso da recorrente **GIMAM SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA**;
- Seja mantida a decisão do Sr. Pregoeiro declarando a empresa **L. F. DE SOUZA RUFINO LTDA** vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAZONAS**

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente.

Manaus-AM, 06 de dezembro de 2024.

L. F. de Souza Rufino Ltda
Luiz Fernando de Souza Rufino - Sócio Administrador
CPF: 856.352.512-34



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos por meio deste para os devidos fins legais de direito que a empresa **L. F. DE SOUZA RUFINO LTDA (RUFINO SERVIÇOS)**, estabelecida na cidade de MANAUS, Estado do AMAZONAS, situado na AV ANDRÉ ARAÚJO, nº45, Bairro ADRIANÓPOLIS, inscrita no **CNPJ sob nº 47.231.829/0001-69**, mais abaixo qualificada, prestou serviços, conforme contratado, de limpeza e conservação, artífice de serviços gerais, copeiro e jardineiro com disponibilização de mão de obra, saneantes, materiais, produtos de limpeza, higiene e equipamentos conforme abaixo discriminados, de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando nada que a desabone.

Tecnicamente atestamos ainda que os SERVIÇOS descritos se encontram concluídos e atendem às especificações e exigências de acordo com o descritivo e normas técnicas exigidas de forma criteriosa e satisfatória.

CONTRATANTE / EMITENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL: RESIX SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CNPJ: 49.076.345/0001-18
LTDA

REPRESENTANTE LEGAL: CAROLINE CAMPOS PANTOJA

ENDEREÇO: MANAUS-AM

CONTRATADO (A)

NOME/RAZÃO SOCIAL: **L. F. DE SOUZA RUFINO LTDA**
PERÍODO DO CONTRATO: **22/02/2023 A 22/02/2024**

CNPJ: **47.231.829/0001-69**

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UF	QTD DE FUNCIONÁRIOS	QTD. MENSAL	QTD. TOTAL
SERVIÇO DE AGENTE DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO , serviço especializado em limpeza, conservação e higienização de áreas internas, com o fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, cumprindo 44 horas semanais, diurnas; RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES : Efetuar a limpeza, higienização e conservação de pisos, anteparas, utensílios, móveis, máquinas e equipamentos em geral, conforme protocolos operacionais padrão (POP) estabelecidos; Conferir carrinho de materiais, verificando produtos e utensílios a serem utilizados nas tarefas; Fazer limpeza das áreas de recepção, paredes, pisos, teto, lixeiras, escadas e outras; Executar o tratamento, seleção e descarte	M ²	2	133,07	1596,88



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

<p>dos resíduos de materiais provenientes do seu local de trabalho; Conhecer, administrar e fazer uso adequado dos produtos de limpeza, seguindo os POP's; Controlar estoque e informar a necessidade de reposição aos supervisores; Organizar o material de limpeza, facilitando o controle e armazenamento dos itens; Cuidar do material de trabalho, zelando pela conservação dos mesmos; Cumprir às normas, procedimentos ou instruções de trabalho, conforme sua área de atuação, estabelecidos pela empresa ou legislação em vigor.</p>				
<p>SERVIÇO DE AGENTE SANITÁRIO, serviço especializado em Limpeza, higienização de instalações sanitárias (banheiros) de forma permanente e efetiva, cumprindo 44 horas semanais, diurnas, de segunda-feira a sexta-feira, com fornecimento de materiais e equipamentos;</p> <p>RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES : Efetuar a limpeza, higienização e conservação de pisos, anteparas, utensílios, móveis em geral, conforme protocolos operacionais padrão (POP) estabelecidos; Conferir carrinho de materiais, verificando produtos e utensílios a serem utilizados nas tarefas; Fazer limpeza das áreas do banheiros, lavatórios, box, paredes, pisos, teto, lixeiras e outras; Reabastecer recipientes com álcool gel, sabonete, papel toalha, papel higiênico, realizando a marcação de data de reposição, validade e o responsável; Realizar lavagem do expurgo, deixando o ambiente limpo, organizado e higienizado; Executar o tratamento, seleção e descarte dos resíduos de materiais provenientes do seu local de trabalho; Conhecer, administrar e fazer uso adequado dos produtos de limpeza, seguindo os POP's; Controlar estoque e informar a necessidade de reposição aos supervisores; Organizar o material de limpeza, facilitando o controle e armazenamento dos itens; Cuidar do material de trabalho, zelando pela conservação dos mesmos; Cumprir às normas, procedimentos ou instruções de trabalho, conforme sua área de atuação, estabelecidos pela empresa ou legislação em vigor.</p>	M ²	2	12,76	153,13
<p>SERVIÇO DE ARTÍFICE DE SERVIÇOS GERAIS,</p>	Und	1	1	1



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

<p>especializado em manutenção, consertos e reparos de bens móveis e imóveis, cumprindo 44 horas semanais, diurnas, de segunda-feira a sexta-feira, com fornecimento de materiais e equipamentos;</p> <p>RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES : Atividades de manutenção predial em geral; Testes para identificar e localizar defeitos na instalação; Pequenos reparos, manutenção preventiva na parte elétrica(troca de plafons, tomadas, plugs outros), hidráulica(pequenos vazamentos, troca de joelhos, torneiras, registros, outros) , , marcenaria(troca de fechadura, aplicação de verniz, outros) e refrigeração(limpeza dos filtros, outros).</p>				
<p>SERVIÇO DE COPEIRAGEM, serviço especializado em copeiragem, cumprindo 44 horas semanais, diurnas, segunda-feira a sexta-feira.</p> <p>RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES : Servir/preparar cafés, águas, chás, sucos, entre outros; Recolhimento/ higienização de bandejas, garrafas, copos, xícaras e outros utensílios utilizados no serviço de copeiragem.</p>	Und	1	1	1
<p>SERVIÇO DE JARDINAGEM, serviço especializado em jardinagem, cumprindo 44 horas semanais, diurnas, de segunda-feira a sexta-feira, com fornecimento de materiais e equipamentos.</p> <p>RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES : Roçagem ,Jardinagem e manutenção de jardim, arrumação de lixo para área de descarte. Criação, realização e manutenção de jardins, cuidado com flores. poda de árvores, nos ambientes interno e externo e corte de grama e retirada. Aplica, quando for o caso, defensivos agrícolas contra pragas em árvores e plantas, operando equipamentos e máquinas de pequeno porte específicas de jardinagem. Realiza limpeza das áreas externas, vasos de plantas, cercas</p>	Und	1	1	1



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

vivas e arbustos				
------------------	--	--	--	--

Era o que tínhamos a atestar.

RESIX SERVICOS DE
ENGENHARIA E
CONSTRUCAO
LTDA:49076345000118

Assinado de forma digital por
RESIX SERVICOS DE ENGENHARIA E
CONSTRUCAO
LTDA:49076345000118
Dados: 2024.12.05 17:39:45 -04'00'

MANAUS-AM, 05 de Dezembro de 2024.

RESIX SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
CNPJ 49.076.345/0001-18
CAROLINA PANTOJA
SÓCIA PROPRIETÁRIA



L F DE SOUZA RUFINO <lfdesouzarufino@gmail.com>

Solicitação de retificação de data em atestado

2 mensagens

L F DE SOUZA RUFINO <lfdesouzarufino@gmail.com>

4 de dezembro de 2024 às 14:12

Para: resixengenharia@outlook.com

Prezada Sra CAROLINE PANTOJA CAMPOS, bom dia.

Houve um erro material na data de execução constante no atestado de capacidade técnica que solicitamos da empresa RESIX SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, ele saiu com erro no período de execução do nosso contrato.

A data de início e término que consta no atestado foi de 22/12/2022 A 22/12/2023.

Sendo que a data de execução do serviço foi de **22/02/2023 a 22/02/2024.**

Logo, solicito que faça a **retificação com máxima urgência**, até essa sexta-feira, pois precisamos desse documento para comprovação de qualificação numa licitação que estamos participando do CREA-AM.

Agradeço desde já.

Atenciosamente,

Luiz Fernando de Souza Rufino
Sócio Administrador da L. F. de Souza Rufino Ltda

Caroline Campos <resixengenharia@outlook.com>

5 de dezembro de 2024 às 17:45

Para: L F DE SOUZA RUFINO <lfdesouzarufino@gmail.com>

Boa tarde, Sr. **Luiz** Fernando de Souza Rufino

Sócio Administrador da L. F. de Souza Rufino Ltda,

Venho através desta pedir minhas sinceras desculpas pelo equívoco nesse documento, e realmente houve um pequeno erro na hora da redação das datas da execução do serviço prestado, informo que segue acima já em anexo corrigida, espero realmente que o nosso erro não lhe envolva em transtornos ou quaisquer desgasto.

Desde já Agradeço sua atenção e contem com nosso apoio sempre,

RESIX SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

CNPJ 49.076.345/0001-18

CAROLINA PANTOJA

SÓCIA PROPRIETÁRIA

De: L F DE SOUZA RUFINO <lfdesouzarufino@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 4 de dezembro de 2024 15:12

Para: resixengenharia@outlook.com <resixengenharia@outlook.com>

Assunto: Solicitação de retificação de data em atestado

[Texto das mensagens anteriores oculto]



cat - atestado - rufino serviço 01- resix- rev 05.12.24 assinado.pdf

392K



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO
AMAZONAS – CREA/AM

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROTOCOLO/PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2682519/2024
PREGÃO ELETRÔNICO 90008/2024

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a contratação de prestação do serviço de serviços de limpeza e conservação e jardineiro com disponibilização de mão de obra, saneantes, materiais, produtos de limpeza, higiene e equipamentos, para atender às necessidades do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas – CREA, pelo período de 12 meses, conforme especificações, quantidades, exigências e condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2024;
- 1.2. O aviso de licitação foi publicado no D.O.U. e no Portal Nacional de Contratações Públicas no dia 04/09/2024;
- 1.3. Ademais, a sessão de abertura do certame foi designada para o dia 18/09/2024;
- 1.4. Superada a fase de envio e julgamento de propostas, assim como a fase de habilitação, a empresa recorrida L.F. DE SOUZA RUFINO, foi provisoriamente declarada vencedora.
- 1.5. Sobreveio a fase recursal, momento no qual as empresas AGIL LTDA e GIMAM SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA intencionaram o desejo de recorrer da decisão, somente a última depositou a peça recursal no sistema. A empresa L.F DE SOUZA RUFINO registrou as suas contrarrazões no sistema ComprasNet.
- 1.6. É o relatório.

2. ANÁLISE DO MÉRITO

- 2.1. Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório obedece ao disposto na Lei nº. 14.133/2021 e do Regimento interno de Compras e Licitações do Crea-AM (PORTARIA 44/2023-GP/CREA-AM);
- 2.2. Portanto, procederemos a análise das razões ora apresentadas à luz do Regulamento Interno de Compras e Licitações do Crea-AM, da Lei nº 14.133/2021, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, que conforme visto, regem a atuação desta Pregoeira, bem como de todos os atos administrativos efetuados no Pregão Eletrônico nº 90008/2024;
- 2.3. Apreciando as razões do recurso interposto pela empresa GIMAM Serviços de Limpeza e Transporte Ltda., assim como as contrarrazões apresentadas pela empresa L.F. de Souza Rufino Ltda., é necessário analisar as questões técnicas e legais suscitadas, com base nos dispositivos normativos aplicáveis, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e nos princípios que regem a Administração Pública, como a economicidade, a eficiência e a ampla competição.;
- 2.4. A peça interposta pela empresa GIMAM SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA, em síntese "o atestado apresentado afirma que o período contratual da suposta prestação de serviços foi de 22 de dezembro de 2022 a 22 de dezembro de 2023, ou seja, a prestação teria sido iniciada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM

antes mesmo da abertura da empresa emitente do atestado” e que “não foram apresentados quaisquer documentos que confirmem a veracidade das informações prestadas no atestado de capacidade técnica”, e ainda que “em análise ao balanço patrimonial apresentado, é possível verificar que não há compatibilidade financeira entre os serviços prestados a movimentação financeira da empresa”, ao final requer o conhecimento e provimento do recurso, a inabilitação da empresa recorrida, a apuração dos fatos referentes à apresentação do atestado e a aplicação das sanções cabíveis.

2.5. Por outro lado, em suas contrarrazões, a empresa L.F. DE SOUZA RUFINO LTDA argumentou que “a recorrente teve tempo hábil e momento oportuno para manifestar sua insatisfação com as regras do certame, durante a fase de divulgação da licitação até sua abertura, por meio do instrumento conhecido como IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, consoante definido no Art. 164, caput, da Lei 14.133/21, logo em não se utilizando dessa ferramenta, e concordando com as regras do Edital”, e que “de fato, houve um erro material, durante a elaboração do Atestado de Capacidade Técnica, por parte da empresa que executamos o serviço, sendo que tal imbróglio, foi prontamente resolvido”. Alega que “o próprio TCU tem vasta jurisprudência acerca do formalismo moderado nas licitações”, para tanto fundamenta seu argumento nos seguintes Acórdãos: 1217/203-Plenário, Acórdão 830/2018-TCU-Plenário, entre outros. Sobre o balanço patrimonial, a recorrida registra que “No exercício de 2023, a movimentação financeira registrada no balanço patrimonial demonstra a execução contínua de atividades vinculadas ao contrato de prestação de serviços iniciado em fevereiro de 2023. O contrato foi firmado com vigência de 12 meses (fevereiro de 2023 a fevereiro de 2024) e contempla a atuação dos funcionários diretamente envolvidos na prestação dos serviços contratados”. Ao final pede que “não seja DEFERIDO o recurso da recorrente (...)” e “seja mantida a decisão do Sr. Pregoeiro declarando a empresa L.F de SOUZA RUFINO LTDA vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024 (...)”.

2.6. Conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr (2021):

“O inciso II do artigo 67 trata dos conhecidos atestados de capacidade técnica emitidos para os licitantes demonstrando a sua capacidade operacional na execução de serviços similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado (...). Ademais, conforme o § 3º do artigo 67, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, a Administração Pública pode dispor em regulamento de outros meios de provas de conhecimento técnico e experiência prática dos licitantes que atendam ao disposto no referido inciso II do artigo 67”

2.7. Segundo o Tribunal de Constas da União, em sua publicação Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU (2023):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO
AMAZONAS – CREA/AM

Com exceção da contratação de obras e serviços de engenharia, a Administração pode aceitar provas alternativas de que o profissional possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços com características semelhantes. Isso deve ser previsto em regulamento.

(...)

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação. Será comprovada mediante:

b) certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidade e prazos. Podem ser emitidos por pessoa de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente”

- 2.8. Vejamos o que diz o Regulamento Interno de Licitações do Crea-AM (PORTARIA 44/2023-GP/CREA-AM):

Seção V
Da Habilitação

Art. 97. Nas licitações realizadas pelo Crea-AM será aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 98. Para habilitação dos licitantes, será exigida, de acordo com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no máximo, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à regularidade fiscal, social e trabalhista;

IV - à qualificação econômico-financeira.

Art. 99 Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar.

§1º Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

- 2.9. Conforme preceitua o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração tem o dever de realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, visando garantir a exatidão das informações apresentadas. Nesse sentido, foi realizada diligência junto à empresa Resix, por meio de consulta enviada via e-mail, com o objetivo de confirmar, preliminarmente, a autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa L.F. de Souza Rufino Ltda. A Resix respondeu positivamente, confirmando a realização dos serviços descritos no referido atestado, o que afasta a dúvida sobre a veracidade das informações fornecidas. Conforme abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO
AMAZONAS – CREA/AM

Roundcube Webmail :: Re: URGENTE - Solicitação de Confirmação de Período de Prestação de Serviços https://crea-am.org.br:2096/cpsps/1/59440243/3rdparty/roundcube/?_task=mail&_safe=0&_uid=2...

Re: URGENTE - Solicitação de Confirmação de Período de Prestação de Serviços

De Caroline Campos <resixengenharia@outlook.com>
Para licitacao@crea-am.org.br <licitacao@crea-am.org.br>
Data 10/12/2024 14:20

Boa tarde, Sra Danielle Scharann,
Assessora sênior de compras e licitações.

houve um erro de datas, cujo serviços foram executados no prazo 22/02/2023 a 22/02/2024, sendo a data real da obra/serviço.

desde já agradeço a sua atenção e contem com nosso apoio sempre,

Atenciosamente

Carolina Pantoja
RESIX SERVIÇOS E ENGENHARIA
Sócia Proprietária

De: licitacao@crea-am.org.br <licitacao@crea-am.org.br>
Enviado: segunda-feira, 9 de dezembro de 2024 11:40
Para: resixengenharia@outlook.com <resixengenharia@outlook.com>
Assunto: URGENTE - Solicitação de Confirmação de Período de Prestação de Serviços

Bom dia,

Prezado(a) representante da empresa Resix Engenharia,

No âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90008/2024**, foi apresentado um documento onde consta o período de prestação de serviços de limpeza e conservação realizado pela L.F. de Souza Rufino Ltda (Rufino Serviços), compreendido entre 22/12/2022 a 22/12/2023. Para dar continuidade à análise, solicitamos que a empresa informe, com precisão, a data exata em que os serviços foram efetivamente prestados, confirmando ou retificando as informações do referido documento.

Ressaltamos que essa confirmação deve ser encaminhada até 10/12/2024, às 18h, para não comprometer o andamento do procedimento.

É imprescindível que os dados fornecidos sejam verdadeiros e condizentes com os fatos. O envio de informações inverídicas poderá acarretar penalidades legais, conforme previsto na legislação vigente, além de impactar negativamente a credibilidade da empresa junto à nossa instituição.

Aguardamos o seu retorno e permanecemos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.

te grátis

- 2.10. A empresa GIMAM argumenta que o atestado de capacidade técnica da recorrida contém inconsistências, como a suposta prestação de serviços em período anterior à abertura da empresa emitente. Contudo, a diligência realizada afastou tal incongruência, sendo afirmado pela empresa emitente que houve apenas um erro material na elaboração do documento. A jurisprudência do TCU é clara ao adotar o princípio do formalismo moderado, evitando desclassificações ou penalidades em razão de falhas meramente formais que não comprometam a substância do certame, conforme Acórdão 1217/2023-Plenário e Acórdão 830/2018-Plenário, ambos do Tribunal de Contratos da União.
- 2.11. Quanto ao balanço patrimonial, as informações apresentadas pela L.F. de Souza Rufino Ltda, bem como a análise técnica feita pelo setor competente do Crea-AM, qual seja, a Gerência Financeira e Contábil, indicam compatibilidade entre a movimentação financeira e os serviços prestados, bem como que a empresa mantém os bons índices financeiros solicitados em Edital, corroborando a regularidade das atividades da empresa no período contratual.
- 2.12. Além disso, importante destacar que a recorrente deixou de utilizar o instituto da impugnação ao edital, previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o qual permite questionar previamente as regras do certame,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO
AMAZONAS – CREA/AM

caso não concordasse com os requisitos estabelecidos, não sendo o chat do sistema ComprasNet o local correto para suscitar discordâncias sobre o Edital. A ausência de tal manifestação, em tempo hábil, configura sua concordância tácita com os termos editalícios, de modo que não cabe alegar irregularidades após o avanço das etapas da licitação.

3. Conclusão

- 3.1. Diante do exposto, acolho tanto o recurso quanto as contrarrazões para análise e formação do juízo de valor, contudo, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa GIMAM Serviços de Limpeza e Transporte Ltda., mantendo a decisão de declaração da empresa L.F. de Souza Rufino Ltda. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90008/2024.

Manaus, 25 de novembro de 2024.

Danielle Schrann Cordeiro
Pregoeira
Mat. 565/19
Portaria nº 57/2024